



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.578/2020 - SEPM
Assunto:	O requerente faz o seguinte pedido de acesso à informação: (...) " <i>Solicito cópia integral do meu prontuário médico e de todos os documentos relativo a minha internação no HCPM no setor de covid-19, por interesse particular (...), solicito cópias por meio eletrônico. Diante do exposto, peço solução.</i> "
Resposta:	O Órgão requisitado disponibiliza em 10/06/2020, às 11:29:38, a seguinte resposta: " <i>Esta SEPM informa que em atenção à solicitação, remete cópia de todo o conteúdo do prontuário médico do paciente através de anexos, que serão enviados nesta data para o endereço eletrônico fornecido pelo cidadão. Este envio será realizado via e-mail por força da grande extensão do arquivo e a plataforma e-SIC não suportar.</i> "
Data do Recurso à CGE:	10/06/2020 - 13:12:22
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irresignação com a manifestação efetuada pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede de 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

O Requerente vem, neste ato, recorrer a esta Controladoria Geral do Estado pelos fatos que se expõem a seguir:

Após o recurso de 2ª instância, foi enviado documento da enfermagem relativo ao período em que o Requerente ficou internado.

Após leitura do documento enviado via e-mail pela SEPM, constatou-se que não há menção aos medicamentos do dia 08 de abril de 2020, pela enfermagem.

Destaca-se que em 1ª instância recursal, a SEPM enviou documento constatando que o paciente esteve no HCPM neste dia, entretanto a ficha de enfermagem não consta documento referente as medicações utilizadas pela enfermagem do dia 08 de abril.

De todo o exposto, o Requerente solicita esclarecimentos acerca do objeto para que a SEPM envie o documento da enfermagem referente às medicações do dia 08 de abril ou que caso não haja o documento, que a SEPM ateste por escrito a ausência deste.

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 10 - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.4. No caso em análise, o Órgão requisitado disponibiliza em 10/06/2020, às 11:29:38, a seguinte resposta:

Esta SEPM informa que em atenção à solicitação, remete cópia de todo o conteúdo do prontuário médico do paciente através de anexos, que serão enviados nesta data para o endereço eletrônico fornecido pelo cidadão. Este envio será realizado via e-mail por força da grande extensão do arquivo e a plataforma e-SIC não suportar."

1.5. Não obstante a informação ter sido prestada pelo Órgão requisitado nos termos do pedido formulado inicial, o Requerente em seu recurso em Terceira Instância, solicita o provimento recursal para que o Órgão requerido "(...)envie o documento da enfermagem referente às medicações do dia 08 de abril ou que caso não haja o documento, que a SEPM ateste por escrito a ausência deste."

1.6. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão requerido, nos seguintes termos:

Em relação na Solicitação nº 10.578, verificamos que a informação foi cedida ao Requerente após a identificação documental considerando os dados sensíveis do documento solicitado.

Não obstante, a informação disponibilizado, interpõe o Requerente recurso em Terceira Instância, nos seguintes termos:

"De todo o exposto, o Requerente solicita esclarecimentos acerca do objeto para que a SEPM envie o documento da enfermagem referente às medicações do dia 08 de abril ou que caso não haja o documento, que a SEPM ateste por escrito a ausência deste."

Do exposto solicitamos a seguinte informação no procedimento médico denominado "prontuário médico" solicitado, estaria incluso "a ficha de enfermagem" ou seriam procedimentos diferentes, que demandaria um novo pedido de acesso à informação. (Destaquei)

1.7. Em manifestação datada de 10.06.2020, o Órgão requerido, relata em atenção as nossas solicitações:

Após contato com enfermagem do HCPM e análise dos documentos enviados, **esta ficha de enfermagem solicitada encontra-se nos anexos enviados, inclusive da data requerida**. Não há o que ser alegado pelo cidadão falta de documentos referentes ao procedimento, pois como informado no prontuário médico vem todo histórico inclusive a ficha de enfermagem de todo período que o paciente esteve internado.(Negritei)

1.8. Não obstante ao relatado pelo UOS, foi encaminhado um e-mail, em 10 de junho do corrente, para este Órgão de Controle, com as seguintes manifestações do Requerente, em relação a documentação encaminhada via e-mail pelo Órgão requisitado:

O Requerente informa que o documento citado como "ficha de enfermagem" pertence ao prontuário médico solicitado inicialmente.

O documento em análise na 3ª instância recursal foi enviado no recurso de 2ª instância pela SEPM. Na 1ª instância, o documento foi fornecido, porém de forma incompleta. Neste sentido, foi interposto novo recurso, na 2ª instância, onde foi fornecido o documento da enfermagem, que fazia parte do prontuário médico solicitado.

Ocorre que neste segundo documento fornecido, a informação também está incompleta, haja vista que não informa os medicamentos do dia 08 de abril de 2020, sendo este o objeto demandado no presente recurso submetido à Ouvidoria Geral do Estado.

Importa dizer que a confusão se deu no momento em que a SEPM enviou o documento por e-mail e não pela plataforma, de modo que os senhores ficaram impossibilitados de acompanharem.

De modo a ilustrar aos senhores ouvidores, segue anexo o documento fornecido em 2ª instância recursal pela SEPM. O Requerente, assim, espera ter fornecido os elementos suficientes para que seja analisado o recurso. *A presente demanda tem por fundamento a informação solicitada à SEPM pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Recursos (...)*".

1.9. Em nova intermediação perante ao Órgão requisitado, obtivemos a seguinte informação, em 16.06.2020:

Segue e-mail enviado ao Sr. (...) na data do dia 10/06 referente ao protocolo 10578. No seu conteúdo encontra-se o documento solicitado na ordem cronológica, conforme solicitado.

1.10. Verificamos, deste modo, que a documentação solicitada pelo Requerente **disponibilizada parcialmente foi complementada** - com o encaminhamento de cópia do "Registro de Enfermagem do Serviço de Emergência" -, contemplando o período solicitado pelo Requerente, haurindo, portanto, o recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, opinamos, dessa maneira, pela **PERDA DO OBJETO**.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma clara e objetiva, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DO OBJETO** dos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.578/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar- SEPM.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 17/06/2020, às 00:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/06/2020, às 00:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 17/06/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/06/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5337075** e o código CRC **F6B4B066**.